



Número: **0004253-03.2019.4.01.4300**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Criminal da SJTO**

Última distribuição : **02/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0004253-03.2019.4.01.4300**

Assuntos: **Crimes da Lei de licitações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUSTICA PUBLICA (AUTOR)	
Polícia Federal no Estado do Tocantins (PROCESSOS CRIMINAIS) (REQUERENTE)	
APURAR (INVESTIGADO)	CARLOS AUGUSTO CAETANO RODRIGUES MORAIS (ADVOGADO) MARINA PELHUS CAMELO (ADVOGADO) PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) LUIZ INACIO MEDEIROS BARBOSA (ADVOGADO) PUBLICO BORGES ALVES (ADVOGADO)
CHRISTIAN ZINI AMORIM (REQUERIDO)	SILSON PEREIRA AMORIM (ADVOGADO) GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JAIR ALVES PEREIRA (ADVOGADO)
CARLO RANIERE SOARES MENDONCA (REQUERIDO)	JANDER ARAUJO RODRIGUES registrado(a) civilmente como JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)
JOSE EMILIO HOUAT (REQUERIDO)	ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) ANETE DENISE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como ANETE DENISE PEREIRA MARTINS (ADVOGADO) ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO)
ADIR CARDOSO GENTIL (REQUERIDO)	LEANDRO MANZANO SORROCHE registrado(a) civilmente como LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO)
MARCO ZANCANER GIL (REQUERIDO)	RENATO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIZ INACIO MEDEIROS BARBOSA (ADVOGADO) PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
CLEIDE BRANDAO ALVARENGA (REQUERIDO)	ALEXANDRE GUIMARAES BEZERRA (ADVOGADO) GERSON SILVANO DE PAIVA FILHO (ADVOGADO) ALMIRO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO)
LUCIANO VALADARES ROSA (REQUERIDO)	PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA (ADVOGADO) GUILHERME FERNANDES ALVES (ADVOGADO) DIEGO DOS SANTOS FERNANDES (ADVOGADO) MAURO FERREIRA ROZA FILHO (ADVOGADO)

CLAUDIO DE ARAUJO SCHULLER (REQUERIDO)		MAURICIO HAEFFNER (ADVOGADO) PATRICIA DE ARAUJO SCHULLER (ADVOGADO) TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (ADVOGADO)	
MARCA REPRESENTACOES COMERCIAIS E MONITORAMENTO AUTOMOTIVO LTDA (REQUERIDO)		MARIA LUISA DE AVELAR ALCHORNE TRIVELIN (ADVOGADO) CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO (ADVOGADO) MARCELO LEONARDO (ADVOGADO)	
MARCO ZANCANER GIL (INVESTIGADO)		LUIZ INACIO MEDEIROS BARBOSA (ADVOGADO) LADISLAU GONCALVES DO COUTO NETO (ADVOGADO)	
PAULA ZANCANER GIL ALVES (INVESTIGADO)		LUIZ INACIO MEDEIROS BARBOSA (ADVOGADO) LADISLAU GONCALVES DO COUTO NETO (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17415 17064	02/08/2023 16:51	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
4ª VARA FEDERAL CRIMINAL

AUTOS N.: 0004253-03.2019.4.01.4300
CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)
AUTOR: JUSTICA PUBLICA e outros
RÉU: A APURAR e outros (11)

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado em 20 de setembro do ano de 2016 para apurar a possível prática das infrações penais tipificadas no art. 90 da Lei n. 8.666/93 e no art. 312 do Código Penal, diante da notícia da ocorrência de supostas irregularidades envolvendo a contratação da empresa “*MARCA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA*” pelo município de Palmas/TO para a locação de veículos, mediante adesão a atas de registro de preços do Pregão Presencial n. 025/2014, da Prefeitura Municipal de Porto Nacional/TO, cuja fase ostensiva foi batizada em âmbito policial como “*OPERAÇÃO CARTA MARCADA*” (ID 323244543 - Pág. 2/3).

Com efeito, trata-se de investigação criminal altamente complexa, cujo objeto é um esquema delituoso bastante sofisticado, aparentemente integrado por quase vinte investigados, cujo prejuízo ao erário estimado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) nos autos n. 04581/2017 situa-se no patamar de R\$ 33.654.793,37, em valores não atualizados.

Visando a aprofundar a investigação criminal, a Polícia Judiciária representou por medidas cautelares nos autos n. 0004254-85.2019.4.01.4300. A representação policial foi encampada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e deferida pelo Juízo, ocasião em que foi determinada *busca e apreensão* em endereços de alguns dos investigados, bem como foram afastados os seus sigilos bancário e fiscal, além de terem sido decretadas prisões cautelares preventivas e temporárias em seu desfavor.

Nada obstante, no bojo da ação de *Habeas Corpus* n. 1006365-19.2022.4.01.0000, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região concedeu a ordem para determinar o trancamento deste inquérito policial em relação ao investigado **MARCO ZANCANER GIL** (ID 1298070769 e 1325696258).



Na sequência, as defesas dos investigados **CHRISTIAN ZINI AMORIM, PAULA ZANCANER GIL, ADIR CARDOSO GENTIL, CLAUDIO DE ARAUJO SCHULLER, PUBLIO BORGES ALVES, CLEIDE BRANDAO ALVARENGA, CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA, LUIZ CARLOS ALVES TEIXEIRA** e **JOSE EMILIO HOUAT** apresentaram petições requerendo a extensão dos efeitos da decisão proferida pela Corte Regional no bojo do aludido *habeas corpus* aos demais demandados (ID 1300206783, 1300956770, 1301334787, 1301775284, 1301916292, 1303628756, 1304470789, 1319412289 e 1333176253).

Em seguida, a autoridade policial elaborou o relatório final do procedimento investigatório, ocasião em que noticiou a impossibilidade de dar continuidade às investigações, uma vez que **MARCO ZANCANER GIL** seria o principal investigado deste caderno apuratório e a “*peça central do esquema*” apurado (ID 1319108247 - Pág. 1/2).

Instado a se manifestar, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pugnou pelo indeferimento dos pedidos de extensão dos efeitos do julgado proferido pelo TRF1 em relação a **MARCO ZANCANER GIL**, bem como requereu a remessa dos autos à Polícia Federal para que desse continuidade às apurações quanto aos demais investigados (ID 1353626331).

Ato contínuo, este Juízo postergou a apreciação dos pedidos formulados pelas defesas dos referidos investigados relativamente à extensão dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no bojo do *Habeas Corpus* n. 1006365-19.2022.4.01.0000, ao tempo em que foi ordenada a intimação do *Parquet* para que se manifestasse sobre a viabilidade de dar prosseguimento à presente persecução penal, notadamente diante dos argumentos apresentados pela autoridade policial no bojo do aludido relatório final deste inquérito (ID 1356699791).

Nesse cenário, os investigados **ADIR CARDOSO GENTIL, LUIZ CARLOS ALVES TEIXEIRA, CHRISTIAN ZINI AMORIM, PUBLIO BORGES ALVES** e **CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA**, entre outros, também impetraram ações de *habeas corpus* perante o TRF da 1ª Região, ocasião em que pugnaram pelo reconhecimento da ocorrência de *excesso de prazo* para a conclusão das investigações, tal como decidido no *Habeas Corpus* n. 1006365-19.2022.4.01.0000 (ID 1363853792, 1363853793, 1365022054, 1416475836 e 1416504280).

Após, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deferiu os pedidos de extensão formulados pelas defesas, para determinar o trancamento deste inquérito policial também em relação aos investigados **CHRISTIAN ZINI AMORIM, PUBLIO BORGES ALVES, ADIR CARDOSO GENTIL, LUIZ CARLOS ALVES TEIXEIRA, JOSÉ EMILIO HOAUT, CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA, LUCIANO VALADARES ROSA** e **PAULA ZANCANER GIL** (ID 1439513349 - Pág. 21/23, 1439616850 e 1439583852).

Por essa razão, este Juízo determinou que fossem adotadas todas as providências necessárias para o trancamento do presente inquérito policial em favor



dos referidos investigados, bem como ordenou a restituição dos bens e documentos que foram apreendidos em sua posse e o levantamento das demais medidas cautelares decretadas em seu desfavor. Após, foi novamente determinada a intimação do MPF para que se manifestasse sobre a viabilidade de dar prosseguimento à presente persecução penal, diante do cenário descrito anteriormente (ID 1452822391).

Os investigados **CLEIDE BRANDÃO ALVARENGA** e **CARLO RANIERE SOARES MENDONÇA** também impetraram ações de *habeas corpus* perante o TRF1 para postularem a extensão dos efeitos do julgado proferido no HC n. 1006365-19.2022.4.01.0000 (ID 1467024887 e 1625967890).

Por sua vez, os investigados **ALESSANDRO BRITO BARBOSA**, **GLEYDSON RANYERE ALVES BARBOSA** e **PEDRO CURSINO DE OLIVEIRA** apresentaram petições nestes autos para formularem idêntico pedido, consistente no trancamento desta peça informativa (ID 1476253386 e 1477706865).

Novamente intimado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pugnou pela suspensão da tramitação do presente procedimento investigatório e das medidas cautelares correlatas até que seja prolatada decisão definitiva no bojo do HC n. 1006365-19.2022.4.01.0000, em que se aguarda o julgamento de *embargos de declaração* opostos pelo *Parquet* com possível atribuição de efeitos modificativos (ID 1647551973).

Por fim, o TRF1 concedeu a ordem em benefício dos investigados **CARLO RANIERE SOARES MENDONÇA**, **CLAUDIO DE ARAUJO SCHULLER**, **CLEIDE BRANDÃO ALVARENGA**, **BERENICE DE FÁTIMA BARBOSA CASTRO FREITAS**, **ADIR CARDOSO GENTIL**, **ALESSANDRO BRITO BARBOSA**, **GLEYDSON RANYERE ALVES BARBOSA** e **PEDRO CURSINO DE OLIVEIRA**, para determinar o trancamento do presente IPL em favor destes (ID 1725126091 e 1725152053).

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе salientar que, de fato, os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no bojo da ação de *Habeas Corpus* n. 1006365-19.2022.4.01.0000 encontravam-se limitados aos elementos objetivos e subjetivos da ação nobre impetrada, consubstanciados nos seus dados identificadores, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir, o que conduz à conclusão de que, a princípio, a concessão da ordem aproveitaria somente ao investigado **MARCO ZANCANER GIL**.

Com efeito, conforme já destacado anteriormente, verificou-se que a Corte Regional foi expressa e clara ao aduzir que a ordem concedida seria para determinar o trancamento deste inquérito policial **“exclusivamente”** em relação ao investigado **MARCO ZANCANER GIL** (cf. ID 1298070769 e 1325696258 - Pág. 6/7), razão pela qual não havia, à época, nenhum óbice à continuidade das apurações criminais em relação aos demais investigados.



Nesse contexto, após a provocação das defesas dos demais investigados, este Juízo apreciou as alegações de ocorrência de *excesso de prazo* para a conclusão das apurações e exarou o seu entendimento de que **a alta complexidade do caso em comento**, que envolve um elevado número de investigados, um robusto corpo probatório e a necessidade de realização de diligências especiais, diante da gravidade concreta dos crimes postos sob apuração, constituía circunstância idônea para justificar a relativa demora para o término das investigações e para a formação da opinião delitiva por parte do titular da ação penal, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (ID 975577176).

Por ocasião da prolação da referida decisão, que ocorreu ainda no mês de março do ano de 2022, este Juízo, observando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como as peculiaridades do caso vertente, consignou que o lapso temporal decorrido até então desde a instauração da investigação policial era elevado, mas não excessivo o suficiente para determinar o trancamento da investigação, considerando-se a complexidade da apuração criminal e a gravidade dos fatos investigados (cf. ID 975577176 - Pág. 4).

Todavia, consoante narrado acima, observa-se que, em momento posterior, a autoridade policial que preside este inquérito policial juntou aos autos o relatório final do procedimento investigatório, ocasião em que noticiou **a impossibilidade de dar continuidade às investigações, uma vez que MARCO ZANCANER GIL seria o principal investigado deste caderno apuratório e a “peça central do esquema” apurado** (cf. ID 1319108247 - Pág. 1/2).

Não bastasse isso, verifica-se que, posteriormente, a Corte Regional concedeu ordens de *habeas corpus* em favor de vários investigados, para determinar a extensão dos efeitos do julgado proferido nos autos do *Habeas Corpus* n. 1006365-19.2022.4.01.0000 aos respectivos impetrantes, a fim de ordenar o trancamento deste inquérito policial em relação aos beneficiários, conforme detalhado no relatório desta decisão.

Ainda assim, ignorando essa realidade, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pugnou pela suspensão da tramitação do presente procedimento investigatório e das medidas cautelares correlatas até que seja prolatada decisão definitiva no bojo do HC n. 1006365-19.2022.4.01.0000, em que se aguarda o julgamento de *embargos de declaração* opostos pelo *Parquet* com possível atribuição de efeitos modificativos (ID 1647551973).

Em que pese a manifestação do órgão ministerial, entendo que, após o transcurso de quase **07 (sete) anos desde a instauração deste inquérito** sem que tenha havido a conclusão das apurações e a formação da opinião delitiva, é forçoso reconhecer que **o presente procedimento já se encontra fadado ao fracasso**, motivo pelo qual deverá ser imediatamente encerrado, a fim de que, doravante, seja preservado o *status dignitatis* dos investigados (art. 1º, inciso III, da CRFB/88).

Como se sabe, em regra, prevalece o entendimento de que, embora o



Código de Processo Penal disponha de prazo para o encerramento da apuração criminal, é plenamente possível o advento de sucessivas renovações desse prazo quando se tratar de investigado solto, tal como ocorreu no caso vertente. Os prazos indicados legalmente, portanto, constituem apenas parâmetros gerais, sendo indispensável certo grau de dilatação para se adequarem às peculiaridades de cada caso concreto, observando-se sempre o princípio da razoabilidade.

Ocorre que, mesmo diante do caráter impróprio dos prazos de encerramento da investigação policial, em caso de investigado solto, a jurisprudência da Corte Superior admite o trancamento do inquérito policial quando, a despeito de sucessivas dilações de prazo, a apuração criminal não avance sem justificativa plausível. Nesse contexto, há dois elementos que devem ser sopesados, a saber, o longo decurso de tempo e a ineficiência do Estado na apuração criminal, que não executa diligências investigativas em tempo razoável.

A partir do estudo da jurisprudência dos Tribunais Superiores, pode-se concluir que **o trancamento do procedimento de investigação criminal por excesso de prazo é providência excepcional**, cabível apenas quando verificado um longo e injustificado decurso de tempo sem qualquer diligência investigativa e ausentes elementos informativos mínimos que apontem para a autoria delitiva.

No caso em apreço, o lapso temporal decorrido é de quase **07 (sete) anos**, uma vez que este inquérito foi instaurado em **20 de setembro de 2016**, sendo certo que não subsiste a possibilidade de dar prosseguimento às diligências apuratórias, consoante fora reconhecido pela própria autoridade presidente desta investigação policial (ID 1319108247 - Pág. 1/2), o que se justifica pela existência de ordens da instância superior para o trancamento das averiguações em relação aos principais alvos da persecução penal.

Deveras, é preciso reconhecer que a inserção do direito à *razoável duração do processo* na Constituição da República (art. 5º, inciso LXXVIII, CRFB/88) implica no entendimento de que o inquérito policial consiste em um **procedimento temporário**, pois tal princípio incide desde a fase pré-processual, motivo pelo qual não se pode pretender que o seu prazo de conclusão seja prorrogado indefinidamente (cf. LOPES JR., AURY; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. 2. ed. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2009, p. 90).

É evidente que, em situações mais complexas, envolvendo vários acusados e muitos elementos de prova, como é o caso dos autos, o prazo poderá ser sucessivamente prorrogado, mas isto não significa que as apurações poderão perdurar eternamente, tendo em vista que essa situação configuraria, por si só, uma afronta à dignidade dos investigados e, até mesmo, uma antecipação indevida da penalização sem que tenha havido o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, sobretudo quando existentes medidas cautelares pessoais ou patrimoniais vigentes.

A propósito, em um julgado referente a um caso que muito se assemelha



ao objeto destes autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento a *recurso ordinário em habeas corpus* para fins de determinar o trancamento de inquéritos policiais, porquanto configurada patente ineficiência estatal na apuração criminal, uma vez que as investigações atinentes à suposta prática do crime de *peculato* se arrastavam por quase **06 (seis) anos**, sem que houvesse quaisquer notícias concretas de que os procedimentos estivessem próximos do fim. Por oportuno, confira-se o teor da ementa lavrada no referido julgamento:

*“RECURSO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE PECULATO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS. EXCESSO DE PRAZO. QUASE 6 ANOS DE DURAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. INEFICIÊNCIA ESTATAL CARACTERIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Transcorridos **quase 6 anos** do início das investigações sem que tenha sido formada a *opinio delicti* e sem que haja notícias concretas de que os procedimentos estejam próximos do fim, **está configurada a ineficiência estatal, a ensejar o trancamento dos inquéritos policiais por excesso de prazo.** 2. Recurso em habeas corpus provido para trancar os referidos inquéritos policiais (STJ, 6ª Turma, RHC 106041/TO, rel. min. Sebastião Reis Júnior, j. 16/06/2020, DJe 10/08/2020)”.*

Em outro importante julgado nesse mesmo sentido, a 5ª Turma da Corte Superior concedeu a ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento de inquérito policial em andamento para investigar suspeitos que se encontravam em liberdade, por entender que, no caso concreto, passados mais de **sete anos** desde a instauração do caderno apuratório, ainda não teria havido o oferecimento da denúncia contra os pacientes.

Nas palavras do ministro relator Napoleão Nunes Maia Filho, “*é certo que existe jurisprudência, inclusive desta Corte, que afirma inexistir constrangimento ilegal pela simples instauração do Inquérito Policial, mormente quando o investigado está solto, diante da ausência de constrição em sua liberdade de locomoção (...); entretanto, não se pode admitir que alguém seja objeto de investigação eterna, porque essa situação, por si só, enseja evidente constrangimento, abalo moral e, muitas vezes, econômico e financeiro (...)*” (cf. STJ, 5ª Turma, HC 96666/MA, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04/09/2008, DJe 22/09/2008).

Ainda sobre o ponto, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Juízo poderá determinar, de ofício, o encerramento do inquérito policial quando, mesmo após o esgotamento dos prazos para a conclusão das diligências, não tiverem sido reunidos indícios suficientes de autoria e materialidade. Na visão da Corte Suprema, a pendência de investigação, por prazo desarrazoado, sem amparo em suspeita contundente, ofende o direito à *razoável duração do processo* e a *dignidade da pessoa humana* (cf. STF, 2ª Turma, Inq. 4420/DF, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21/08/2018, DJe 03/12/2018; STF, decisão monocrática no Inq. 4442/DF, rel. min. Roberto Barroso, j. 11/06/2018, DJe 13/06/2018).

No caso dos autos, uma vez autorizadas sucessivas prorrogações do prazo para conclusão das apurações, bem como a realização de diversas diligências



investigatórias, não foi possível reunir, ao que tudo indica, elementos suficientes para a deflagração de ação penal, o que conduz à conclusão de que este feito se encontra fadado ao insucesso, sendo certo que a sua continuação representaria apenas protelar o inevitável, que seria o seu arquivamento por ausência de justa causa ou por impossibilidade de colheita de novos elementos.

É importante salientar que esta decisão não terá o condão de suprimir o direito do *Parquet* Federal de apresentar eventual denúncia, posteriormente, em desfavor dos investigados, caso forme a sua opinião delitiva nesse sentido, uma vez que o eventual trancamento de inquérito policial por *excesso de prazo* não impede, sempre e de forma automática, o oferecimento da peça acusatória, pois essa medida poderá ser adotada até a ocorrência do prazo prescricional dos delitos apurados, já que **o trancamento não significa reconhecimento da inocência dos investigados com força de coisa julgada material**. Portanto, nesse possível cenário, não se vislumbraria manifesta ilegalidade a autorizar a cassação da denúncia ou da decisão que viesse a recebê-la (cf. *STF, 2ª Turma, AgR no HC 194023/DF, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15/09/2021, DJE 20/09/2021*).

Em face de todos esses argumentos, considerando-se o reconhecimento da ocorrência de *excesso de prazo* para a conclusão das investigações e o trancamento deste inquérito policial em relação aos principais investigados, entendo que se afigura inviável a continuidade das apurações desenvolvidas nestes autos, razão pela qual **o presente procedimento deverá ser imediatamente encerrado**, a fim de se evitar a prática de atos desnecessários, com o dispêndio de recursos materiais e humanos inutilmente.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto:

a) DEFIRO os pedidos formulados pelas defesas dos demais investigados, para reconhecer em favor destes a extensão dos efeitos do julgado proferido na ação de *Habeas Corpus* n. 1006365-19.2022.4.01.0000, razão pela qual **DETERMINO** o **trancamento** do presente inquérito policial em relação a todos os investigados, em razão da ocorrência de manifesto *excesso de prazo* para a conclusão das investigações e para a formação da opinião delitiva pelo titular da ação penal, o que faço mediante a aplicação analógica do comando legal inserido no art. 580 do Código de Processo Penal;

b) REVOGO todas as medidas cautelares decretadas em desfavor dos investigados, motivo pelo qual **ORDENO** o traslado de cópia desta decisão para os autos n. 0004254-85.2019.4.01.4300 e n. 1002979-79.2022.4.01.4300, para que neles seja cumprida a ordem de levantamento de todas as constrições pessoais ou patrimoniais ainda vigentes. Após o cumprimento integral desta ordem, os referidos feitos incidentais deverão ser arquivados;



c) **DETERMINO** a intimação da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e das defesas dos investigados quanto ao teor desta decisão.

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

- (a) intimar as partes;
- (b) aguardar o prazo recursal;
- (c) caso ocorra o trânsito em julgado, **arquivar** os presentes autos.

Palmas/TO, 02 de agosto de 2023.

Pimenta

Juiz Federal Ademar Aires Pimenta da Silva
TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL
RESPONDENDO PELA QUARTA VARA FEDERAL (ATO PRESI 1009/2023)

